



Ref.: Pedidos de Impugnação ao Edital de Licitação nº 006/2023 - Processo administrativo nº 2023.13.14PA.

Impugnantes: TWM INFORMÁTICA LTDA.

Data da impugnação: 25/05/2023

Da Impugnação ao Edital:

Amparada no disposto no art. 12, do Decreto Federal nº3555/2000, com suas alterações posteriores, e no item 1.1.3 do instrumento editalício acima referenciado, a empresa TWM INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada IMPUGNANTE, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Licitação nº 006/2023, baseando seu pedido em constatação de que algumas exigências contidas no Termo de Referência - Anexo 01 do edital supracitado violam a legislação pertinente, devendo, após a análise pela administração, serem excluídas.

Dos fatos:

A impugnação discorre acerca do item 4.2 do Termo de Referência – Anexo 01 do edital supramencionado, alegando que o mesmo fere os Princípios da Isonomia, Legalidade, Igualdade e Livre Concorrência. Nesse sentido, prevê o item 4.2:

“A proponente deverá apresentar declaração do fabricante, de que é solidária e que a mesma possui credenciamento junto ao fabricante para fornecimento do produto.”

Do Direito:

A Impugnante obedeceu ao solicitar tal impugnação às condições constantes do item 1.1.2 do referido Edital Licitatório, que prevê:



“1.1.2 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Por tal motivo, acolho o pedido de impugnação, uma vez que o processo licitatório tem como objetivo respeitar o princípio da ISONOMIA E IMPESSOALIDADE, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público, faz-se necessário analisar as questões apresentadas.

Isso porque concordamos que seria um excesso de formalismo exigir dos licitantes, como critério de participação ou de entrega da garantia do item, certidão de credenciamento junto ao fabricante, sendo necessária, a nosso ver, a realização da exclusão do item 4.2 do Termo de Referência – Anexo 01, do Edital, conforme entendimento do TCU:

“A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.”

Acórdão 1350/2015-Plenário, TC 044.355/2012-2, relator Ministro Vital do Rêgo, 3.6.2015.”

Diante do exposto, considerando que a Lei Federal 8.666/1993, em seu artigo 49, estabelece que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la



por ilegalidade por ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”

O Pregoeiro sugere ao Senhor Presidente a **REVOGAÇÃO** deste procedimento licitatório, referente ao Edital de Licitação nº 006/2023 – Modalidade Pregão Presencial.

É importante ressaltar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este procedimento licitatório. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Rio das Ostras, 29 de maio de 2023.


Ryan Felipe Bussab de Almeida Braga
Pregoeiro

RATIFICO os termos apresentados a presente justificativa do Sr. Pregoeiro, e REVOGO o EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 006/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/1993.


MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA
Presidente do OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência

